

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 2021, DE 2003**

Dispõe sobre o conteúdo de filmes exibidos pelas empresas de transporte coletivo público.

**AUTOR:** Deputado CARLOS ABICALIL

**RELATORA:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 2021, de 2003, de autoria do eminente Deputado CARLOS ABICALIL, dispõe sobre o conteúdo de filmes exibidos por empresas de transporte coletivo público.

A proposição em apreço foi aprovada sem emendas, no mérito técnico que compete à Comissão de Viação e Transportes - CVT, com base no Parecer do ilustre Deputado FERNANDO GONÇALVES.

O PL em exame chega agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas. A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

## **II - VOTO DA RELATORA**

Como lembra o ilustre autor da iniciativa legislativa objeto deste Parecer, ao justificar, e muito bem, a sua proposta, o transporte coletivo público - rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário - é utilizado por pessoas de todas as idades. Portanto, é usado, obviamente, por crianças e adolescentes, acompanhados ou não dos pais ou responsáveis, ou sob guarda.

Ora, crianças e adolescentes gozam de direitos especiais, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8069/90) e noutros diplomas legais, por exemplo, o "direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento", como consta no art. 71 do ECA.

Com a prática, cada vez mais usual, de querer entreter e relaxar os passageiros com projeção de audiovisuais, as empresas de transporte público acabam exibindo filmes, - como bem assinala o nobre autor da proposição em pauta -, "com cenas de violência, terror, guerras e, pasmem, até de sexo explícito ou que induzem à formação de preconceitos e discriminações. Em vez de entreter e de relaxar os passageiros, esses filmes acabam por tornar a viagem ainda mais desgastante, provocando ansiedade, estafa, cansaço físico e mental." E, com isso, essas empresas desrespeitam os direitos da criança e do

adolescente que estiverem na condição de passageiros, bem como constroem seus pais ou responsáveis.

O antídoto a tais práticas deseducativas e de desrespeito ao viajante, é complementar e reforçar disposições legais já existentes, por exemplo, no ECA e na Portaria nº 796/00, do Ministério da Justiça. Esse é o objetivo da proposta em apreço, a qual, por isso, reveste-se do mais alto valor educacional e cultural.

Ao me deter no texto dos dispositivos do PL sob minha apreciação, senti que o mesmo poderia passar por alguns aperfeiçoamentos conceituais, de linguagem e de técnica legislativa, sem, no entanto, comprometer sua intenção e seu conteúdo, e isso me motivou a apresentar um Substitutivo.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2021, de 2003, de autoria do eminente parlamentar, Deputado CARLOS ABICALIL, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputada Fátima Bezerra  
Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2021, DE 2003

Dispõe sobre o conteúdo de filmes e outros audiovisuais exibidos pelas empresas de transporte coletivo público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** As empresas de transporte coletivo público (rodoviário, ferroviário, hidroviário e aeroviário) ficam proibidas de exibir, durante o percurso de viagens, filmes e outros audiovisuais que exibam cenas de violência, guerra, terror e pornografia, ou que induzam à formação de preconceitos, ódio ou quaisquer outras formas de discriminação social.

**Parágrafo único.** Fica facultada às empresas de que trata o *caput* deste artigo, durante o percurso de viagens, a exibição de filmes e outros audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, cujos conteúdos tenham finalidades educativas, artísticas, culturais, ecológicas ou informativas, particularmente aqueles sobre a região para onde se destina o transporte coletivo público.

**Art. 2º.** Para efeito do que dispõe esta lei, aplicam-se, no que couberem, as disposições da Lei n° 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), particularmente os arts. 70, 71, 72, 73, 74 e 75; e da Lei n° 8242/91, particularmente o art. 2º, II, III e VIII.

**Art. 3º.** Ao infrator do disposto nesta lei aplicam-se as sanções administrativas previstas no art. 255 do ECA.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputada Fátima Bezerra

Relatora